

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AMANDA NATALI DIAS DURÃES**

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO DA FAMÍLIA
BRASILEIRA: ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES ACERCA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**RUBIATABA/GO
2017**

AMANDA NATALI DIAS DURÃES

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO DA FAMÍLIA
BRASILEIRA: ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES ACERCA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

**RUBIATABA/GO
2017**

AMANDA NATALI DIAS DURÃES

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO DA FAMÍLIA
BRASILEIRA: ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES ACERCA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinadora Gloriete Marques Alves Hilário
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinadora Nalin Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, pela Sabedoria que me deu, pela coragem, força e proteção durante toda esta caminhada. Dedico esta, assim como todas as minhas demais conquistas aos meus amados pais Milton Ribeiro Durães e Lusia Dias Rosa que, com muito carinho, paciência, incentivo e apoio, investiram na minha formação acadêmica, acreditaram na minha capacidade e não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Seus cuidados e dedicação me deram, em alguns momentos, a esperança para seguir até aqui. A minha irmã Nábia Dias Rabelo, aos meus sobrinhos Rayanne e Márcio César, a minha afilhada Anna Karollyne M. Amaral. Aos meus avós paternos Davi Ribeiro Durães (in memoriam) e Evani Alencar Durães; aos meus avós maternos Antônio Rosa de Jesus (in memoriam) e Maria das Dores Dias; aos meus futuros filhos (as) e a toda minha família que direta e indiretamente torceram, oraram por mim e me incentivaram.

Agradeço a Deus que permitiu que este momento fosse vivido, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Ao meu pai Milton Ribeiro Durães e à minha mãe Lusía Dias Rosa, por serem meus maiores exemplos nessa vida, pelo amor, incentivo, que muitas vezes até abdicaram de fazer coisas para si, para se dedicarem a mim. Por terem me ensinado todos os valores éticos e morais, e por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante. Aos meus grandes amigos (a) e irmãos (a), Glória Amélia Costa, Kérem Priscilla, Aldhemar M. V. Netto, Paulo Henrique, Gabriela Letícia Felix de Alencar, Eliene Guimarães, Celiomar José, Júnior N. de Godoy (In Memoriam). Em Especial Glória Amélia Costa, Maria do Socorro Nunes Bomtempo, Eliene Silva e Maria F. Maciel Oliveira que sempre me acolheram tão bem, com carinho amor e amizade e sempre se prontificaram a me ajudar em qualquer coisa que eu precisasse, também por todos os conselhos e belos momentos vividos. Ao meu melhor amigo e namorado Samuel Francisco Maciel, pelo carinho, compreensão, amor e disposição dedicados a mim. Agradeço a esta universidade, seu corpo docente em Especial Erival de Araujo L. Césarino, Roseane Cavalcante, Gloriete Marques, Ana Cristina Gomes, Marilda Leal, Fabiana Savini, Leidiane Moraes, Rogério Lima, Edilson Rodrigues, Pedro Henrique Dutra, Vilmar Guarany, Claudio Kobayashi, Marcio Rocha; à direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior. Ao meu orientador Mestre Arley Rodrigues Pereira Júnior, pelo

suporte e incentivos. Em geral, a todos vocês, meu muito obrigada!

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de

água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.
Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

Com o tema “O instituto da guarda compartilhada no direito de família brasileiro: aspectos jurídicos relevantes acerca da alienação parental”, este trabalho pretende ter como problemática a possibilidade de a guarda compartilhada ser um meio inibitório da ocorrência da alienação parental no seio familiar. Nesse sentido, o objetivo geral será verificar se é possível a prevenção ou solução da alienação parental com a guarda compartilhada, enquanto os objetivos específicos consistem no estudo da alienação parental, na análise do instituto da guarda compartilhada e, por fim, em determinar se a guarda compartilhada é instrumento inibitório para a prática do ato de alienação parental. A metodologia utilizada será a de compilação de dados, compreendendo-se, ainda, a metodologia analítico-dedutiva, sendo que para atingir os objetivos acima expostos, será estudada a Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), bem como o instituto da guarda compartilhada no direito de família brasileira, além de inúmeras doutrinas jurídicas, revistas e artigos eletrônicos.

Palavras-chave: Alienação; Direito; Família; Filho; Guarda.

ABSTRACT

With the theme “The Institute of the shared guardianship in the Brazilian family law: relevant juridical aspects about of the parents alienation”, this monograph intends to have as problematic the possibility of the shared guardianship to be a means to inhibit the occurrence of the parents alienation in the family. In this way, the general objective will be to verify if it is possible to prevent or solve the parents alienation, with the shared guardianship, while, the specific objectives will be the study on parents alienation, analyzing the institute of the shared guardianship and, finally, determining if the shared guardianship is a means to inhibit the practice of the parents alienation. The methodology used will be the data compilation, understanding, still, the methodology deductive-analytic, being necessary to study the Law of Parents Alienation (Law, n. 12.318/2010), as well as, the institute of the shared guardianship in the Brazilian law, in addition to many juridical doctrines, magazines and electronic articles.

Keywords: Alienation; Law; Family; Son; Guardianship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

GO – Goiás

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

SAP – Síndrome da Alienação Parental

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	16
2.1	DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SAP	16
2.2	LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/2010)	18
2.3	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3	GUARDA COMPARTILHADA.....	26
3.1	SURGIMENTO E PREVISÃO LEGAL	26
3.2	ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES.....	30
4.	GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
4.1	GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1. INTRODUÇÃO

Este estudo monográfico tratará sobre a alienação parental, com a preocupação de compreender se a guarda compartilhada pode impedir a sua ocorrência.

O problema desta monografia é determinar se há possibilidade de prevenção ou solução da alienação parental através da guarda compartilhada. Nesse sentido, o objetivo geral será verificar se é possível a prevenção ou solução da alienação parental com a guarda compartilhada, enquanto os objetivos específicos consistem no estudo da alienação parental, na análise do instituto da guarda compartilhada e, por fim, em determinar se a guarda compartilhada é instrumento inibitório para a prática do ato de alienação parental.

Nesse rumo, justifica-se a realização deste estudo na importância da proteção da criança e com base nos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, tendo em vista que a guarda compartilhada, caso possa ser utilizada como meio inibitório para a alienação parental, terá fundamental importância no direito de família brasileiro.

A metodologia utilizada é a de compilação de dados, compreendendo-se, ainda, a metodologia analítico-dedutiva. A técnica de pesquisa utilizada será indireta, utilizando-se de pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto no afã de corroborar as ideias aqui defendidas.

Dessa forma, para atingir os objetivos acima expostos, é estudada a Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), bem como o instituto da guarda compartilhada no direito de família brasileira, além de realizar pesquisa nas obras e revistas eletrônicas de diversos juristas, tais como: Iverson Kech Ferreira, Marco Antônio Garcia de Pinho, Denise Maria Perissini da Silva, Igor Nazarovicz Xaxá, Richard Gardner, Tátilla Gomes Versiani, Maryanne Abreu, Ionete de Magalhães Souza, Ana Clarice Albuquerque Leal Teixeira e Luiz Guilherme Marques, entre outros.

Assim, este trabalho foi dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro capítulo discorrerá a respeito da alienação parental, apresentando sua definição e realizando uma análise da Lei de Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental. Em seguida, no segundo capítulo, será estudado o instituto da guarda compartilhada, apresentando seu surgimento, previsão legal e aspectos jurídicos relevantes.

Já no terceiro e último capítulo, será demonstrado, através de posições doutrinárias e jurisprudenciais, que a guarda compartilhada pode ser meio inibitório da ocorrência da alienação parental. Por fim, será apresentada a conclusão deste estudo e, na sequência, as referências bibliográficas dos autores utilizados.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema “alienação parental” ainda é muito discutido na doutrina e na legislação brasileira mesmo após o advento da Lei n. 12.318/2010, que regulamenta o referido abuso e seu procedimento no ordenamento jurídico pátrio.

À vista disso, este capítulo tem o condão de apresentar a definição do que é o ato de alienação parental e, por conseguinte, abordar a Lei n. 12.318/2010, encerrando com uma breve análise da Síndrome de Alienação Parental (SAP), justificando sua necessidade no intuito de entender-se o tema (características, fundamento legal, entendimento jurisprudencial e consequências) para compreender, na conclusão do estudo, a problemática inicialmente lançada.

Para tanto, a metodologia utilizada será a de compilação de dados, compreendendo-se, ainda, a metodologia analítico-dedutiva. A técnica de pesquisa utilizada será indireta, utilizando-se de pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto no afã de corroborar as ideias aqui defendidas.

Assim, serão realizados estudo e análise acerca da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), com fundamentos também, principalmente, no Manual de Direito das Famílias, de Maria Berenice Dias, e de Direito Civil, de autoria de Cesar Fiuza.

2.1 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SAP

De acordo com Pinho (2009), o debate acerca da alienação parental surgiu no Brasil concomitantemente com a eclosão do assunto na Europa no ano de 2002. Contudo, nos Tribunais de Justiça brasileiros a temática está sendo debatida desde o ano de 2006.

A Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, traz em seu art. 2º uma definição a respeito do que seria o referido instituto, qual seja, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou

adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele. Vide:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

O art. 3º da referida lei assevera que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, e, além disso, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente em face do descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda pelo genitor ou responsável. Veja-se:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Logo, tem-se que a alienação parental é abuso praticado por um dos genitores em face do filho no afã de ceifar o afeto por ele sentido pelo outro genitor. À vista desse abuso moral contra a criança ou o adolescente, é que a lei põe a salvo seus direitos fundamentais, haja vista que tal prática impede a convivência familiar saudável e o afeto nas relações familiares.

Quanto à Síndrome de Alienação Parental (SAP), Dias (2008, p. 12) diz que ela é “o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.”

Por sua vez, segundo Ferreira (2015), a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que ocorre na infância geralmente derivado de litígios familiares que envolvem a custódia da criança ou do adolescente. Consiste, inicialmente, na difamação de um dos genitores pela criança, resultado da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral,

programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

2.2 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/2010)

A Lei n. 12.318 foi promulgada em 26 de agosto de 2010, e dispõe sobre a alienação parental, bem como altera o art. 236 da Lei n. 8.069/1990, definindo o referido abuso em seu art. 2º, conforme alhures pontuado, como o ato de interferência na formação psicológica da criança promovida por um genitor ou pelo responsável pela guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o infante.

O parágrafo único do art. 2º da mencionada lei ainda apresenta um rol exemplificativo de hipóteses de alienação parental que podem ser praticados diretamente pelo genitor ou pelo responsável legal com a ajuda de terceiros. Aliás, por não ser rol taxativo, o juiz ou o perito podem declarar outras situações como atos de abuso. Vide:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Merece endosso que a prática de ato de alienação parental constitui abuso moral contra a criança ou adolescente, haja vista ferir direitos fundamentais constitucionalmente tutelados e prejudicar relações familiares e de afeto com o

genitor e com o grupo familiar, descumprido, assim, os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, consoante disposição do art. 3º da Lei n. 12.318/2010.

A respeito do procedimento, assevera o art. 4º da aludida lei que o juiz, de ofício ou a requerimento, ao perceber qualquer indício de ato de alienação parental poderá, a qualquer momento da ação processual autônoma ou incidental cuja tramitação é prioritária, e após ouvir o Ministério Público, determinar imediata aplicação de medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Contudo, não se pode olvidar de mencionar que o ato de alienação parental deve ser provado para que o procedimento seja instaurado por determinação do juiz, bastando, para tanto, somente indícios da ocorrência do abuso na criança ou no adolescente.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

[...] 1. Em que pese a fixação de alimentos na modalidade unicamente in pecúnia seja habitualmente mais adequada, tenho que, no caso, dadas suas peculiaridades, adequada a fixação na modalidade também in natura. 2. Tratando-se de menor de idade, a definição judicial da guarda é medida que se impõe, mormente considerando a animosidade existente entre os genitores. Assim, tendo em vista que o apelado não se opõe a que a guarda permaneça com a genitora, motivo não há para que não se confirme. Contudo, tendo em vista que a menor já conta 14 anos e possui bom relacionamento com o pai, que inclusive a leva para o hipismo quando pode, não há razões para estabelecimento de visitas em esquema rígido, devendo continuar na forma livre. 3. A alegação de alienação parental não foi minimamente demonstrada, com o que descabida advertência ou qualquer consequência prevista no art. 6º da Lei 12.318/2010. 4. A sentença deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor das patronas da autora, em que pese a procedência parcial do pedido, por entender que a ação era desnecessária, na medida em que o demandado já arcava com as despesas da requerente. Entretanto, mesmo admitindo-se tal fato, a fixação judicial da pensão é um direito que assiste à autora, visando, inclusive, a apaziguar os ânimos entre seus genitores. Portanto, a fixação de honorários advocatícios em favor das patronas da autora é medida que se impõe, ante o disposto no art. 20 do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051217172, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051217172 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012).

[...] Não restando comprovado o alegado abuso sexual, nem os maus tratos e a negligência por parte do genitor, e havendo indícios de um processo de alienação parental por parte da genitora da menor, deve ser mantido o esquema de visitação estabelecido em primeiro grau, apenas com algumas

definições adaptações necessárias para evitar situações de conflito e permitir uma convivência harmoniosa com genitor com a filha. 4. Mostra-se descabida a alteração de guarda em decorrência da alienação parental, pois além de não ter sido cabalmente comprovada, restou evidenciado que a filha consegue estabelecer bom vínculo com o pai, situação que tende a melhorar com o incentivo da mãe e o acompanhamento terapêutico. [...] (Apelação Cível Nº 70055911432, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/01/2014) (TJ-RS - AC: 70055911432 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014).

[...] As provas trazidas aos autos são insuficientes para a declaração prematura da ocorrência de alienação parental. A questão deve ser analisada em sentença. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NO PONTO, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057579112, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - AI: 70057579112 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014).

A propósito, mesmo iniciado o mencionado procedimento, o juiz deve assegurar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, conforme determinação do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.318/2010. *In verbis*:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Desta maneira, faculta ao magistrado competente, ao constatar indício suficiente da prática de ato de alienação parental, determinar, caso seja necessário, a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, cujo laudo pericial terá papel relevante para constatar o abuso a partir de entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e

exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (art. 5º, § 1º, da Lei n. 12.318/2010).

Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros:

[...] Tendo o laudo técnico trazido dados necessários a formar a convicção do julgador acerca das partes envolvidas, mostra-se correta a decisão que desacolheu a impugnação. 2. Não há necessidade de realização de nova perícia psicológica, quando existem elementos suficientes à formação da convicção do julgador. 3. Cabe ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062435466, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AI: 70062435466 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2015).

[...] Se a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro, prejudicando deste modo as relações do menor com a mãe, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, justo se faz a concessão da mesma, para que o genitor não realize a busca da criança na escola. (TJ-MG - AI: 10024122388838001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

Vale assinalar que a perícia deve ser efetivada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados para tanto, ínterim que será exigido, em qualquer hipótese, a aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (art. 5º, § 2º, da Lei n. 12.318/2010).

O laudo pericial de constatação do ato de alienação parental deverá ser entregue pelo perito ou equipe multidisciplinar designada pelo magistrado no prazo de 90 (noventa) dias, tempo prorrogável somente com autorização judicial e com justificativa plausível, como dispõe o § 6º, do art. 5º, da Lei n. 12.318/2010.

Cumprido ressaltar que a própria Lei de Alienação Parental, em seu art. 6º, caracteriza ações que o juiz pode tomar quando for observado atos de alienação parental ou qualquer conduta abusiva que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor.

Em casos assim, será proposta ação autônoma ou incidental em que o magistrado responsável pode, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade do caso:

- a) Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) Estipular multa ao alienador;
- d) Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) Declarar a suspensão da autoridade parental.

No ponto, Pinho (2009) acrescenta que são inúmeras as estratégias utilizadas, principalmente pela mãe, que acarreta a prática de atos de alienação parental, dentre eles: provocar discussões com o pai diante dos filhos; chorar incansavelmente na frente do infante; culpar somente o pai pela situação traumática instalada, além de fazer publicidade e do episódio e expor a intimidade com desabafos do sofrimento vivido; reiteradamente, de modo expresso ou tácito, reclamar e se aproveitar de qualquer hipótese para destruir a imagem do pai; simular lesões e destruir objetos, alegando, ainda, ser vítima de agressão e tortura psicológica do pai; abandonar o lar e, propositalmente, se munir de medidas cautelares no intuito de projetar situações de violência doméstica; alegar omissão e ausência do pai com o filho; impedir passeios e viagens com o pai; criticar a competência profissional e a situação financeira do pai; criar situações de agressão na presença dos filhos, ou alegar que o pai ameaça psicológica e fisicamente a criança; realizar falsas acusações de abuso sexual contra o pai; alterar a rotina de aulas da criança; mudar os filhos de escola sem consulta prévia do pai; controlar em minutos os horários de visita do pai; agendar atividades que dificultem ou inibam a visita do pai; ocultar ou cuidar mal dos presentes dados pelo pai à criança; conversar com o pai utilizando a criança como mediadora; sugerir à criança que o pai é pessoa má e perigosa; entre outras.

Nos casos de alteração de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz deve inverter a obrigação assumida pelo genitor ou retirar o infante do domicílio do responsável por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, como preleciona o art. 6º, parágrafo único da Lei n. 12.318/2010.

No mesmo rumo, colhe-se a seguinte ementa:

[...] Trata-se de recurso da avó materna do infante, objetivando a modificação da sentença que, em processo de regularização de guarda, indeferiu seu pleito e acolheu a reconvenção promovida pelo genitor, conferindo a este a guarda do menor M.D.E. Para tanto, sustenta em suas

razões recursais que sempre exerceu faticamente a guarda de seu neto, em virtude da drogadição de sua filha, culminada com a contração do vírus HIV e deterioração de seu estado de saúde até o seu óbito, ocorrido em 22 de março de 2008, conforme certidão de óbito à fl. 151. Observa-se que o pedido de guarda formulado pela avó, ora apelante, iniciou-se antes mesmo do falecimento da mãe do menor, motivado pelo receio de deixar seu neto sob a responsabilidade legal de sua filha que, claramente, não dispunha de condições psicológicas para o desempenho do encargo. [...] está-se diante de hipótese de profundo amor avoengo e parental, o que, em tese, deveria ser um mote simplificador do conflito familiar. Entretanto, em ambos os casos, percebe-se um amor possessivo, um zelo capaz de obscurecer os reais e mais fundamentais interesses da própria criança disputada. O amor parental jamais pode servir de permissão para agressão à avó do próprio filho, ou mesmo para sustentar o afastamento entre está e o neto que tanto ama e do qual sempre cuidou, como se fosse mãe. Até mesmo porque, a criança está sendo colocado no centro do conflito entre os adultos mais importantes da sua vida, em flagrante desrespeito aos seus mais caros direitos constitucionais, como a dignidade, o direito à convivência familiar e a absoluta priorização de seus interesses. Diante dos acontecimentos, em audiência conciliatória, chegou-se a outra tentativa de composição, acordando as partes que a guarda provisória continuaria com a mãe, que passaria a residir no Estado do Paraná. O pai, por sua vez, teria direito de visita, consubstanciado nas férias integrais de janeiro e sete dias das férias de julho, devendo a verba alimentar (50% do salário mínimo) ser depositada na conta corrente da avó, responsabilizada pelo repasse à genitora do infante. (TJ-SC - AC: 429414 SC 2010.042941-4, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 08/12/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível de Santo Amaro da Imperatriz).

[...] A Constituição Federal, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 1º e 3º, asseguram às crianças e adolescentes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sobretudo o dever da família, da sociedade e do Estado de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. A perda do poder familiar por ato judicial é medida excepcional e decorre do descumprimento injustificado e abusivo dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como pela prática de atos desidiosos e contrários à moral e aos bons costumes, nos termos do art. 1.638 do Código Civil. 5. A farta prova trazida aos autos, quer pericial, com entrevistas, estudos sociais e psicológicos reiterados, com esclarecimentos orais dos peritos, quer testemunhal afastam as alegações de abuso sexual atribuído genitor, ao mesmo tempo em que indicam a prática típica de alienação parental por parte da mãe da criança. 6. Verifica-se que a autora reconvinde valeu-se de sua condição de mãe para praticar, em detrimento do filho e de seu genitor, várias das condutas descritas na Lei nº 12.318/2010 que tipificam a alienação parental e interferem negativamente na formação psicológica da criança. 7. Considerando que o interesse das crianças e adolescentes deve sempre prevalecer e se sobrepor a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, a solução dada ao caso concreto é moderada e equilibrada, enumerando reprimenda e providências que, num primeiro momento, bastam para coibir a prática ilícita injustificadamente praticada pela autora. 8. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00035813720108190044 RJ 0003581-37.2010.8.19.0044, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 12:05).

Note-se, por fim, que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, sendo que a alteração de domicílio do infante é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de determinação judicial, como prevê os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.318/2010.

2.3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De antemão, convém clarear que, conforme ensina Pinho (2009), a Síndrome da Alienação Parental trata-se de tema complexo e de enorme repercussão, aventado no ano de 1985 pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia Richard Gardner, no intuito de compreender hipóteses em que os pais, após o término do matrimônio, durante o processo de divórcio ou em casos de brigas temporárias, a guarda da criança ou do adolescente é disputada e a mãe, no afã de não perder seu filho, o manipula e o condiciona a romper o vínculo afetivo com o pai, gerando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao futuro ex-companheiro.

Nessa toada, explica Xaxá (2008, p. 19) que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), “diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixada pela Alienação Parental”.

Do mesmo modo, colhe-se o seguinte voto:

[...] Consabido que a Síndrome de Alienação Parental é referida por Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Edição, fl. 418) como “uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi imputada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho”. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. [...] (TJ-RS - AC: 70062154182 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro,

Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014).

Para Silva (2011), o ato de alienação parental constitui patologia gravíssima presente no genitor que, de forma agressiva, tem o intuito de destruir o vínculo de afeto que a criança ou o adolescente tem com o outro genitor, manipulando o infante no afã de atender seus motivos escusos. Assim, quando a criança aceita a narrativa exposta pelo alienador e passa a contribuir de forma efetiva, instaura-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Assim, vislumbra-se que quando a criança é manipulada por um dos genitores para odiar o outro, infiltrando-se devagar em sua mente, acaba acarretando em uma concepção equivocada da realidade, de modo que essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio não consiga mais revertê-la.

Diante disso, Ferreira (2015) diz que Gardner denomina o ato de manipulação realizada pelo genitor alienante de “disfuncionalidade parental séria”, da qual pressupõe que as consequências na vida da criança e do adolescente alienado não são somente temporais, mas por toda a vida, haja vista causa danos na psique do infante.

Finalmente, denota-se que na Síndrome de Alienação Parental existe uma causa subjacente específica consistente no planejamento do pai alienante, juntamente das contribuições do infante alienado. Logo, a SAP é uma doença que acomete um grupo delimitado de pessoas que sofrem com suas causas.

Diante de todo o exposto, foi possível constatar que a Lei de Alienação Parental foi instituída com a finalidade de coibir o abuso praticado por um dos genitores em face do outro, causando, conseqüentemente, prejuízo psicológico na criança ou adolescente afetados e, em decorrência disso, provocando danos na maioria das vezes irreparável.

Como auxílio, o legislador também buscou inaugurar a guarda compartilhada como regra nos casos de divórcio com filhos menores de idade, razão pela qual o próximo capítulo tratará do mencionado, abordando seu surgimento e apresentando sua previsão legal e seus aspectos jurídicos relevantes.

3 GUARDA COMPARTILHADA

Ultrapassada a previsão legal da separação judicial, e após superar o tema do divórcio, o legislador civil inaugurou a Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória (Lei n. 13.058/2014), que visa, principalmente, a proteção da pessoa dos filhos. No mesmo sentido preleciona Tartuce (2016, p. 1.316):

Após cuidar da separação judicial - agora retirada do sistema - e do divórcio, o Código Civil determina as regras referentes à "Proteção da Pessoa dos Filhos". Sobre esse tema, o Código Privado traz disposições importantes, nos arts. 1.583 e 1.584. Tais artigos foram profundamente modificados pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que entrou em vigor em 16 de agosto de 2008, ou seja, sessenta dias depois de sua publicação. Sucessivamente, houve nova alteração por meio da Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, originária do Projeto de Lei 117/2013, aqui denominada como Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória.

Efetivamente, este capítulo, utilizando-se das metodologias de compilação e analítico-dedutiva, bem como da técnica de pesquisa indireta, baseada em pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, tem o condão de apresentar o surgimento, a previsão legal e os aspectos jurídicos relevantes acerca do instituto da guarda compartilhada, tudo com a finalidade de compreender o referido instituto e, no terceiro e último capítulo, abordá-lo como instrumento inibidor da prática da alienação parental.

Salienta-se, ainda, que este capítulo se fundamenta no estudo dos juristas e doutrinadores Domingues (2015), Tartuce (2016), Cardoso (2004), Fiuza (2015), Grisard Filho (2002) e Dias (2011), além de pesquisas jurisprudenciais e do Código Civil brasileiro.

3.1 SURGIMENTO E PREVISÃO LEGAL

De acordo com Domingues (2015), em que pese a Guarda Compartilhada surgir na Roma Antiga, sua origem de fato ocorreu na Inglaterra, que posteriormente trouxe ao Brasil e expandiu-se entre outros Países da Europa, como França,

Alemanha e Portugal, além do Canadá e dos Estados Unidos da América no início do século XX.

Adiante, Cardoso (2004, p. 91) discorre que:

Às vésperas do século XXI ergueu-se no sistema jurídico brasileiro um divisor de águas. A Constituição Federal de 1988 avança como resposta social às necessidades dos indivíduos, até então excluídos da tutela jurídica. A família permanece como base de sociedade civil, merecendo especial proteção estatal, todavia altera sua essência, devendo apresentar-se de modo convergente com o Estado Social Democrático, tendo como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da igualdade em direitos e obrigações entre o homem e a mulher, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Do mesmo modo, trouxe o art. 227, *caput*, da CRFB/1988, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n. 65/2010.

Nesse rumo, deve o Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e aplicando percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, além de criar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Sobre o tema, explica Tartuce (2015) que, antes do Código Civil de 2002, a Lei n. 6.515/1977 estabelecia a influência da culpa na fixação da guarda dos filhos. Isto porque, inicialmente, o art. 9º da Lei do Divórcio determinava que na

hipótese de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, seria observado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. Logo, quando a separação judicial tivesse origem na culpa de um dos genitores que deu causa ao divórcio, os filhos ficariam com cônjuge inocente. No caso de separação em que ambos os pais fossem responsáveis pelo término, cabia à mãe a guarda dos filhos, salvo nas situações em que a genitora pudesse causar prejuízo moral à prole. Havia também a possibilidade do juiz conceder a guarda da criança a algum parente idôneo de qualquer dos cônjuges ao se verificar que ambos carretariam são prejudiciais à ordem moral dos filhos (art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei do Divórcio).

Verifica-se, pois, que o revogado art. 1.583 do Código Civil de 2002 preceituava que no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação ou pelo divórcio consensual, prevaleceria o que os cônjuges tivessem acordado sobre a guarda de filhos. De fato, o intuito do legislador ao prever tal regra era o de resguardar a criança e adolescente, consoante determinada o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Assim como na Lei do Divórcio, o legislador civil previu a possibilidade de conceder à guarda da prole ao genitor que possuísse melhores condições para exercê-la, e quando ambos os pais não demonstrassem ter responsabilidade para tanto, ela era atribuída a terceiro que tivesse laço de parentesco ou afinidade com o menor de idade, consoante disposição do antigo art. 1.584, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Dessa forma, explica Fiuza (2015, p. 793) que:

No Brasil, a separação e o divórcio jamais implicaram e não implicam perda do poder familiar para o genitor que não detiver a guarda dos filhos. O que há é uma alteração em seu exercício, que passa a ser, faticamente, limitado, à distância. A limitação é de fato, não de Direito. Não há sentido, assim, falar em guarda compartilhada, no Brasil, nos moldes em que ocorre nos Estados Unidos e na Itália. Aqui, quando se fala em guarda compartilhada, não se tem em mira exclusivamente o poder parental, mas a própria posse do filho, que será compartilhada. Em outras palavras, ambos os genitores serão detentores da guarda, que será detalhadamente regulamentada pelo juiz.

Entretanto, cumpre salientar que a Lei do Divórcio e a antiga redação dos arts. 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil de 2002, distinguem-se quanto à culpa do genitor que ocasionou a dissolução da sociedade matrimonial, haja vista

a legislação civilista não mais prever essa possibilidade, fato que acarretou na revogação tácita do texto inserto no art. 10 da Lei do Divórcio diante da disparidade de tratamento.

Nesse rumo, adverte Tartuce (2015), que o termo “melhores condições”, presente na redação originária do art. 1.584 do CC/2002, era vista como cláusula geral, de modo que a doutrina entendia que ela deveria ser aplicada de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Mais tarde, com o advento da Lei 11.698/2008, os arts. 1.583 e 1.584 do CC/2002 foram alterados, trazendo em seu bojo disposições a respeito das guardas unilateral ou compartilhada, que, anos depois, com o advento da Lei n. 13.058/2014, também sofreu novas alterações em seu texto legal. Vide:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar

ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (BRASIL, 2008).

Portanto, denota-se que a guarda compartilhada trouxe grande mudança para o direito de família brasileiro, principalmente para aqueles grupos familiares que se dissolveram, haja vista a responsabilidade dos pais para com os filhos, de acordo com o referido instituto, ser bilateral, devendo, ainda, prezar pela dignidade da pessoa humana, sendo de mister importância o estudo de seus aspectos jurídicos relevantes no próximo tópico.

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES

A guarda compartilhada obrigatória surgiu com a promulgação da Lei n. 13.058/2014, que a define como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, nos moldes delineados pelo art. 1.583, *caput* e § 1º, do CC/2002.

No mesmo sentido é o que preleciona Tartuce (2016, p. 1.320):

Nos termos legais, a guarda compartilhada é entendida como aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. O mesmo § 1º do art. 1.583 define a guarda unilateral como sendo a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

De modo semelhante é o que apregoa Grisard Filho (2002, p. 79) ao dispor a respeito da guarda compartilhada:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Considerando a igualdade de direitos e obrigações dos pais com a prole, a guarda compartilhada, em tese, trouxe novo método de resolver problemas oriundos da dissolução do casamento quanto aos filhos, eis que a culpa foi extinta e a autoridade fazia-se presente mesmo em um lar cujos pais são divorciados. Para Fiuza (2015, p. 793) diz que:

Na verdade, a guarda compartilhada, tal como surgiu em países da Europa (Itália, por exemplo), resolveu um problema prático. Lá, com o divórcio, o genitor que não detivesse a guarda, perdia a autoridade parental. Com a guarda compartilhada, ambos os genitores passaram a manter a autoridade parental, mesmo que divorciados. Em outras palavras, continuavam a exercer, compartilhadamente, o poder familiar. Isso só foi possível com a guarda compartilhada.

Outrossim, colhe o mesmo entendimento de Fiuza (2015, p. 793):

Em nosso país, quando se fala em guarda compartilhada, tem-se em mira ou uma guarda conjunta meio que relaxada, ou uma guarda alternada flexibilizada. Na guarda “compartilhada” conjunta, o filho fica na companhia de ambos os genitores, que legalmente têm sua guarda. O menor não teria rigorosamente residência fixa junto a um dos pais, havendo convivência familiar indiscriminada e o exercício solidário do poder familiar em seus múltiplos aspectos. Quando a guarda é uniparental, embora o que não detenha a guarda continue cotitular do poder familiar, seu exercício pleno fica comprometido. Tal não ocorre na guarda “compartilhada” conjunta. Um exemplo de guarda dessa modalidade, que denominamos compartilhada, seria o seguinte: João e Maria se separam, mas continuam morando no mesmo edifício, em apartamentos vizinhos. Haverá, assim, um trânsito frequente de uma à outra morada, sendo ambas lar dos filhos. Nesse caso, principalmente se João e Maria continuarem bons amigos, será plenamente possível essa modalidade de guarda compartilhada. É óbvio que o exemplo dado é meio exagerado. Não se trata, na prática, apenas de convivência compartilhada, mas de verdadeira vida compartilhada, em seus diversos aspectos, inclusive no concernente às decisões e responsabilidade dos pais.

Nessa vereda, denota-se que o tempo de convívio dos pais com os filhos na guarda compartilhada deve ser dividido de forma equilibrada entre ambos

genitores, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, devendo, ainda, a cidade considerada base de moradia da prole àquela que melhor atender aos interesses desta, como destaca Fiuza (2015, p. 793):

Na guarda alternada, que denominamos compartilhada, temos os filhos ora na companhia do pai, ora da mãe. Não é, em tese, algo recomendável, uma vez que os filhos perdem o referencial de lar. O que confere a essa guarda alternada o diferencial para ser chamada de compartilhada, é o exercício conjunto dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar. É a essa modalidade, principalmente, que se refere o art. 1.583 do CC, ao estabelecer que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deva ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Além disso, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Não se pode olvidar de mencionar a existência de critérios objetivos que devem ser observados ao ser estabelecido a cidade em que a criança, o jovem ou o adolescente residirá com um dos genitores, consoante expõe Tartuce (2016, p. 1.320): “afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação”.

Corroborando o exposto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1428596 RS 2013/0376172-9, em 25 de junho de 2014, assim expondo:

[...] A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

Quanto ao requerimento da guarda compartilhada, determina o art. 1.584, incisos I e II, do CC/2002, que ela poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, ou ainda decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Já na audiência de conciliação, o juiz deve informar aos genitores o que significa guarda compartilhada, bem como apresentar sua importância, discorrer sobre a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e destacar as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (art. 1.584, § 1º, do CC/2002).

Quando não houver acordo entre os genitores no que tange à guarda do filho, sendo que ambos possuem condições de exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, exceto quando um dos pais manifestar expressamente que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, do CC/2002).

Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do representante ministerial, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo dos genitores (art. 1.584, § 3º, do CC/2002).

A propósito, quando ocorrer qualquer alteração não autorizada ou o descumprimento injustificado de cláusula de guarda compartilhada o juiz poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. Por conseguinte, se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (art. 1.584, §§ 4º e 5º, do CC/2002).

Vale assinalar que qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações aos pais a respeito de seus filhos sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento da solicitação (art. 1.584, § 6º, do CC/2002).

Noutra vereda, determina o art. 1.585 do CC/2002 que em sede de medida cautelar de separação de corpos ou de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, provisória ou não, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o magistrado, exceto nas hipóteses em que a proteção aos

interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, eis que o interesse maior que é a proteção da prole está em risco.

Registra-se que nos casos em que houver motivos graves que podem prejudicar a saúde física e mental da criança e do adolescente, o juiz competente pode, a qualquer tempo, alterar as cláusulas estabelecidas na concessão da guarda compartilhada aos pais, como prevê o art. 1.586 do CC/2002. Por oportuno, pontua-se que a invalidade do casamento não prejudica o deferimento da guarda compartilhada, mormente considerando, repise-se, que o direito tutelado em tais hipóteses é dos filhos (art. 1.587 do CC/2002).

Tanto que quando qualquer dos genitores que detêm a guarda compartilhada casar-se novamente, a guarda compartilhada já existente não será afetada ou alterada, uma vez que esta ação demandaria ordem judicial e fundamentada razão para ser concretizada (art. 1.588 do CC/2002).

Lado outro, interessante mencionar que em que pese a guarda compartilhada, o poder familiar e a tutela serem integrados, eles não podem ser equiparados, principalmente da relação existente na referida guarda, que segundo Fiuza (2015, p. 794), gera alguns direitos e deveres para quem a detém, como:

É ele quem deverá zelar pelas necessidades e vicissitudes do dia a dia do menor: alimentação, segurança, educação em boas maneiras e costumes saudáveis etc. Pode ocorrer o caso de os pais deterem o poder familiar e a guarda ser atribuída a terceiro. Nos casos de suspensão ou perda do poder familiar, a guarda será, como vimos, atribuída ao tutor ou a um terceiro. Pode ocorrer também a hipótese de o menor ser criado por tios ou avós. Neste caso, de quem seria a guarda, sabendo-se que os pais ainda detêm o poder familiar? Em meu atual entendimento, a guarda continuaria a ser, de Direito, dos pais.

Acentua-se que o genitor cuja a guarda compartilhada não esteja consigo poderá visitar e ter os filhos em sua companhia de acordo com o que pactuar com o outro cônjuge ou com o que fixar o magistrado, ínterim que deverá fiscalizar sua manutenção e educação (art. 1.589 do CC/2002).

Convém anotar que o direito de visita se estende a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, e, além disso, as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (arts. 1.589 e 1.590 do CC/2002), como preleciona Dias (2011, p. 445):

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há a alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida por um deles por via judicial.

Destarte, vislumbra-se que o instituto da guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de preservar a família que está em dissolução, principalmente os filhos frutos dessa união.

De fato, percebe-se que os pais, após o advento da Lei n. 13.058/2014, possuem direitos e deveres iguais para com a prole, sendo ambos responsáveis por resguardar a criança e permitir-lhe o crescimento em ambiente saudável e em convivência harmônica com seus genitores, livre, portanto, de qualquer manipulação pelo pai ou pela mãe, ou seja, salvos de serem acometidos pela Síndrome da Alienação Parental, uma vez que ambos genitores estarão presentes em sua vida, conforme será abordado no próximo capítulo.

4 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Depois de percorrido todo o estudo acerca do instituto da guarda compartilhada e da Lei de Alienação Parental, este capítulo tem como objetivo discorrer a respeito da guarda compartilhada como meio inibidor da alienação parental no seio familiar.

Justifica-se a análise deste capítulo a resolução da problemática apresentada inicialmente, cujo intuito é verificar se a guarda compartilhada é meio inibidor na ocorrência da alienação parental.

Novamente como nos capítulos anteriores, este último utilizará do método de compilação de dados, compreendendo-se, ainda, a metodologia analítico-dedutiva para sua confecção. Desta forma, também será utilizada a técnica de pesquisa utilizada será indireta, utilizando-se de pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto no afã de corroborar as ideias aqui defendidas.

Pontua-se, novamente, que os doutrinadores e juristas Pena Júnior (2008), Fonseca (2007), Pereira (2017), Matias e Lustosa (2010), Núñez (2013), Sousa (2010), Buosi (2013), Dias (2010), Ulmann (2009), Grisard Filho (2000), Fonteles (2014), Silva (2015), Abrahão (2002) e Fogiatto e Silva (2007), além da Lei de Alienação Parental e votos jurisprudenciais foram utilizados como bases para a corroboração das ideias aqui defendidas.

4.1 GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como visto nos capítulos anteriores, a alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 12.318/2010.

Repise-se que são formas exemplificativas de alienação parental, que podem ser praticados diretamente pelo genitor sozinho ou com o auxílio de terceiros, a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, a dificultação do exercício da autoridade parental, do contato de criança ou adolescente com genitor e do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, a omissão deliberada ao outro genitor das informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, a apresentação falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e a mudança do domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, podendo outros atos serem declarados como abusivos pelo juiz ou constatados por perícia.

Vê-se, portanto, que a alienação parental, como discorre Pena Júnior (2008, p. 266), é:

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Feita essa digressão, cumpre salientar os motivos pelos quais o genitor comete a alienação parental para, após, poder optar a respeito de meios que possam inibir a prática abusiva. Nesse rumo, Fonseca (2007, p. pp. 08-09) diz que a alienação parental pode ocorrer quando o pai, por exemplo, quer o filho só para si:

É comum esse tipo de atitude, e por muitos motivos, seja esse por apresentar medo da solidão por não possuir familiares próximos ou em muitas vezes por falta de confiança no outro, fundada ou infundada. Em certas situações, o alienador quer somente para si, o amor do filho, em outras vezes, advém dos sentimentos de ódio e vingança que o genitor alienador nutre pelo genitor vitimado, pelo simples fato de achar que o outro não se apresenta digno do amor do menor.

Tal atitude ocorre porque, nas palavras de Pereira (2017, *apud* Wandalsen, 2009), a separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida, dando ensejo a uma série de sequelas emocionais. E, na busca do

apaziguamento dessas sequelas, o genitor alienante busca punir o ex-cônjuge privando-o do convívio da prole. Provavelmente o genitor alienante atue movido por um sentimento de vingança e lamentavelmente utilize os filhos como instrumento de seu rancor.

De acordo com Matias e Lustosa (2010, p. 43), o genitor alienador possui alguns comportamentos típicos ao praticar a alienação parental, tais como:

- a) Recusar a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve exercer o direito de visitas;
- c) Interceptar as cartas e os pacotes enviados aos filhos;
- d) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- e) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo etc.);
- f) Falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor;
- g) Impedir o outro de exercer seu direito de visitas;
- h) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- i) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- j) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola etc.);
- k) Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
- l) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- m) Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- n) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-lo de usá-las;
- o) Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- p) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- q) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou novo pai.

Por sua vez, Núñez (2013, p. 08) elenca outras condutas praticadas pelo genitor ou guardiões alienantes no exercício da paternidade, maternidade ou guarda, quais sejam:

- a) Impedir que cartas ou correspondências cheguem ao filho;
- b) Desvalorizar qualquer conduta do genitor visitante;
- c) Adotar decisões essenciais e não permitir a participação do genitor visitante;
- d) Impedir que o genitor alienado tenha acesso ao filho, inclusive, atrapalhando os dias de visitas e férias escolares;
- e) Ameaçar o abandono do filho, caso ele passe a se aproximar e a ter mais afeto pelo genitor alienado;
- f) Mudar de endereço (muitas vezes de Cidade, Estado ou País) sem comunicar ao genitor visitante, inclusive com o fim de dificultar a convivência familiar deste com o filho;
- g) Desmoralizar, destruir e desconstruir a real imagem do genitor alienado;

h) Imputar falsas denúncias contra o genitor alienado, principalmente a de abuso sexual, pois estas possibilitam o impedimento provisório, pela própria Justiça, daquele ter acesso à prole.

De fato, a prática mais comum de alienação parental perpetrada pelos genitores são as acusações de abusos sexuais, consoante denota-se do escólio jurisprudencial que segue:

[...] A notícia das mudanças circunstanciais, que tornariam possível a alteração da regulamentação do direito de visitas, não conduz a conclusão inequívoca de prejuízo ao agravante, sobretudo, porque os estudos psicossociais mencionados pelo agravante não são categóricos ao afirmar que ocorre a alegada alienação parental, apesar de permitirem concluir pela não ocorrência de abuso sexual mencionada pela família materna. 2. Considerando as nuances do caso concreto, inclusive a fase de instrução processual, encontrando-se os autos principais conclusos para sentença, a reforma da decisão é temerária, podendo causar prejuízos à infante. Imperioso, na hipótese, aguardar-se a prolação da sentença. 3. recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150020332034 - Segredo de Justiça 0034882-94.2015.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/06/2016 . Pág.: 171/180).

[...] O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judicosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. (TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014).

[...] 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido, com assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012) (TJ-RS - AI: 70051595841 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 12/12/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012).

Efetivamente, percebe-se que o genitor alienador tenta, de qualquer modo, fazer com que a prole rejeite o outro genitor e/ou fazer com o genitor se

afaste a qualquer custo dos filhos, não tendo limites para a sua atuação abusiva, como dispõe Sousa (2010, p. 146):

A alienação parental é a rejeição do genitor que „ficou de fora pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detém a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física monoparental ou exclusiva). Esta guarda única permite ao genitor que detém a guarda com exclusividade, a capacidade de monopolizar o controle sobre a pessoa do filho, como um ditador, de forma que ao exercer este poder extravagante, desequilibra o relacionamento entre os pais em relação ao filho. A situação se caracteriza quando, a qualquer preço, o genitor guardião que quer se vingar do ex-cônjuge, através da condição de superioridade que detém, faz com que o outro progenitor ou se dobre às suas vontades, ou então se afaste dos filhos.

Assim, quando houver suspeitas da prática de atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta abusiva que obste a convivência do filho com o outro genitor, o juiz deve, em ação autônoma ou incidental, segundo a gravidade do caso concreto, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental, isso sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal ao genitor alienador, nos moldes delineados pelo art. 6º da Lei de Alienação Parental.

Nesse rumo também é o que explica Buosi (2013, p. 92):

Quando há suspeitas de uma falsa acusação de abuso infantil o psicólogo que está realizando o tratamento deve ficar atento ao analisar cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que foi dito por ela e pelo possível alienador. Isso se torna um dos pontos principais para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e o alinhamento do discurso entre um e outro. Na maioria dos casos em que ocorre o abuso sexual real, a incriminação é algo que se torna constante, enquanto nas falsas acusações essas mudam de acordo com as circunstâncias. Por isso é imprescindível ser analisado o contexto da vida da criança e dos genitores na época da revelação.

Desse modo, a alienação parental também pode ser percebida pelas ações das crianças vítimas do ato abusivo de seu genitor alienador. Dentre essas condutas, Matias e Lustosa (2010, p. 42) elenca as seguintes:

- a) O filho passa a se aliar ao genitor alienador numa campanha para denegrir o outro genitor;

- b) As racionalizações para denegrir o genitor são fracas, frívolas e absurdas;
- c) Na animosidade para com o genitor rejeitado e falta de ambivalência normal das relações humanas;
- d) O filho afirma que a decisão de rejeitar o genitor é sua, o que Gardner chama de “fenômeno do pensador independente”;
- e) O filho apoia o genitor como qual está alinhado;
- f) O filho não expressa nenhuma culpa por seus sentimentos com relação ao genitor odiado;
- g) Alguns cenários estão presentes, isto é, as afirmações do filho refletem temas e terminologias do genitor alienado;
- h) A animosidade é espalhada à família extensa e outras pessoas associadas ao genitor alienador.

Percebe-se, pelo exposto, que o filho alienado sofre com as consequências do ato de abusivo do genitor. Tanto que, inconscientemente, passa a rejeitar o outro genitor e a se isolar, podendo, no entanto, essas consequências repercutirem para o resto de sua vida.

Como exemplos de tais consequências ao psicológico da criança ou do adolescente vítima de alienação parental, Núñez (2013, p. 09) expõe os seguintes comportamentos:

- a) A criança ou adolescente não mais distingue o que é mentira (versão) e verdade (fato), passando a acreditar nas versões fantasiosas do Alienador, como se fossem realidade;
- b) O vínculo entre a criança ou adolescente e o seu genitor alienado poderá ser destruído ou desconstruído;
- c) A criança ou adolescente é levado e programado a odiar e a rejeitar o genitor visitante;
- d) A criança ou adolescente pode desenvolver transtornos emocionais, psicológicos e/ou psiquiátricos, pois o seu paradigma principal será o genitor alienador (tais como: isolamento, hostilidade, agressividade, irritabilidade, nervosismo, angústia, medo, insegurança, desespero, ansiedade, tristeza, depressão, complexo de culpa quando se dá conta de que fez parte inconscientemente de um plano injusto, baixa tolerância à frustração, desorganização mental, dupla personalidade, transtorno de identidade ou imagem, inclinação às drogas e ao álcool, assim como, nos casos mais graves, ideias ou comportamentos suicidas).

Vislumbra-se que a criança e adolescente apresentam comportamentos atípicos, como assevera Dias (2010, p. 47), no que concerne a ansiedade e nervosismo, bem como “inquietação, depressão, transtornos relacionados ao sono, uma maior agressividade, dependência emocional pelo genitor com quem vive o alienador, dificuldade na expressão e compreensão das emoções”.

Essas condutas anormais, inclusive, repercutem na vida adulta da prole, causando transtornos de personalidade e, quase sempre, auto estima baixa e

psicológicos, podendo, ainda, culpar-se pelo afastamento do genitor, mesmo que tal fato não seja sua culpa, conforme vê-se nas ementas que seguem:

[...] O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. [...] (TJ-SP - AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014).

[...] Caso no qual foi pedida a proibição de visitas paternas com base no fato da filha comum ter visto o pai manter relações sexuais com a nova companheira dele. O parecer psicológico realizado com a menina revelou que foi episódio único. E mais importante de tudo, concluiu que a menina não sofreu e nem sofre de qualquer abalo ou transtorno psíquico em função do que viu, inexistindo sequer indicação de tratamento terapêutico para ela. Por outro lado, inexistente qualquer prova nos autos a mostrar ou apontar a existência de problemas ou restrições do pai ao exercício do direito de visitas que ele tem em relação à filha menor de idade. De resto, o fato da filha de 11 anos ter dito que não quer as visitas do pai deve ser encarado com reservas, em face dos fatos e circunstâncias do caso concreto. A visitação paterna foi suspensa no início do processo, em 2009, e desde lá o pai não tem podido ver a filha. Ademais, há evidente conflito entre os genitores, e a menina tem vivenciado fortemente esse conflito, inclusive no que diz com as acusações da mãe contra o pai. Alvitra-se a possibilidade de que a resistência da criança, a esta altura dos acontecimentos, seja mais uma consequência de uma tentativa de alienação parental praticada pela mãe ao longo do tempo, e menos um medo concreto de sofrer algum prejuízo, algum abuso ou alguma violência praticada pelo pai, coisas para as quais inexistente prova. [...] (TJ-RS - AC: 70060218120 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 25/09/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014).

[...] A alegação de alienação parental, ao mesmo tempo em que exige tratamento rápido do Poder Público, demanda certa cautela, sob pena de gerar graves consequências aos envolvidos e principalmente ao menor, vítima da prática. De um lado, se não tomadas as medidas cabíveis para inibir ou atenuar seus efeitos, a alienação parental imprimirá sérias consequências psicológicas na criança ou adolescente. De outro, caso a denúncia não seja verdadeira, eventual suspensão abrupta do contato entre o filho e o genitor supostamente alienante poderá causar situação traumática à criança ou adolescente. [...] (TJ-BA - AI: 00253375420158050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2016).

Importante ressaltar que, quando a criança rompe o vínculo com o outro genitor em virtude de “lavagem cerebral” realizado pelo genitor alienador, a

reconstrução do laço familiar é difícil, moroso e doloroso, pois os resultados psicológicos dos abusos que a criança sofreu podem permanecer pelo resto da vida, uma vez que, como explica Ullmann (2009, p. 06), “o mesmo descobrirá que aquele que o protegia, e o qual o mesmo confiava, era um alienador que mentiu para satisfazer um desejo doentio de vingança, para afastar o genitor vitimado de sua vida”.

O instituto da guarda compartilhada surgiu, então, com o intuito de proporcionar aos pais a convivência com o filho, tendo ambos poderes familiares quanto à educação e criação de sua prole. Logo, a guarda compartilhada impunha a ambos genitores a responsabilidade com os filhos, bem como direitos e deveres isonômicos.

Em razão dessa responsabilidade recíproca que é imposta pelo magistrado é que a guarda compartilhada pode servir como instrumento inibitório da alienação parental, principalmente porque a criança terá convivência igualitária com os genitores e, assim, qualquer tentativa de abuso pode ser frustrada.

Nessa linha de pensamento, Grisard Filho (2000, p. 113) leciona que:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio.

Quanto à guarda compartilhada ser meio que previne a alienação parental em razão da aproximação entre os filhos e os genitores, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível n. 10210110071441003, em 30 de junho de 2015, assim manifestou:

[...] O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse múnus. As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. [...]

Corroborando o precedente, merece destaque o ensinamento de Fonteles (2014, *apud* Barreiro, 2010), que destaca que o filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal, com má elaboração da nova situação por parte de um dos cônjuges/conviventes. Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados, deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra.

A guarda compartilhada, portanto, dificulta a ocorrência da alienação parental por parte do genitor alienador, principalmente porque existe a convivência do filho com os pais constantemente. Dessa forma, em que pese a dissolução do matrimônio, os pais devem prezar pela relação pacífica quando possuem filhos comuns.

Outrossim, é o que entende Silva (2015, p. 54), ao dispor que se a guarda compartilhada for aplicada devidamente e de acordo com o caso concreto, ela pode:

[...] desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

Em razão disso é que a guarda compartilhada é de suma importância nas relações familiares, uma vez que o legislador teve como intuito único o de proteger o infante e assegurar-lhe seu melhor interesse, tudo com o objetivo de que ele possa crescer e desenvolver-se de modo seguro, natural e saudável.

Aliás, além da guarda compartilhada coibir a prática da alienação parental, ela também evita as consequências dos atos abusivos na criança que originam a Síndrome da Alienação Parental, que, como acentua Abrahão (2002, p. 78), “é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre genitor guardião e o não-guardião”.

Igualmente é o que apregoa Fogiatto e Silva (2007, p. 101):

Como na guarda compartilhada a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança, maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

Sob esse enfoque, não se pode dizer que a guarda compartilhada solucionaria a questão da alienação parental, mas que sim, de fato, ela é instrumento fundamental para impedir a ocorrência da alienação parental e, por conseguinte, da síndrome da alienação parental na criança, pois a isonomia de poderes familiares distribuídas entre os genitores, somados à convivência pacífica e contínua do filho com ambos, proporcionam o desenvolvimento saudável da prole.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado, a Lei n. 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), define o referido instituto como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele.

A respeito da guarda compartilhada, conclui-se que o intuito de legislador ao promulgar o referido instituto no ordenamento jurídico foi de preservar a família que está em dissolução, principalmente os filhos frutos dessa união. De fato, percebe-se que os pais, após o advento da Lei n. 13.058/2014, possuem direitos e deveres iguais para com a prole, sendo ambos responsáveis por resguardar a criança e permitir-lhe o crescimento em ambiente saudável e em convivência harmônica com seus genitores, livre, portanto, de qualquer manipulação pelo pai ou pela mãe, ou seja, salvos de serem acometidos pela Síndrome da Alienação Parental.

De fato, foi possível observar que a guarda compartilhada pode vir a minimizar a ocorrência da alienação parental por parte do genitor alienador, principalmente porque existe a convivência do filho ambos pais constantemente, devendo, portanto, os genitores prezar pela relação pacífica quando possuírem filhos comuns.

Isto porque a guarda compartilhada, em suma, é instrumento fundamental para impedir a alienação parental e, por consequência, a síndrome da alienação parental no infante, uma vez que a isonomia de poderes familiares distribuídas entre os genitores, somados à convivência pacífica e contínua do filho com ambos, proporcionam o desenvolvimento natural e saudável da criança.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma releitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte. Pontifícia Universidade Católica do Paraná Dissertação (Mestrado): Curitiba, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei n. 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Secretaria Especial e Edição e Publicação. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585, e 1.634 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Senado Federal, 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**. Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2013.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do Contrato Parental à Socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (Coord.). Estudos de Direito Civil – Constitucional. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. A nova lei da guarda compartilhada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14>. Acesso em: 07 de mar. 2017.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Iverson Kech. A alienação parental e suas consequências jurídicas. In: **Direito Net**, São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 15 de fev. 2017.

FOGIATTO, Michelly Mensch; SILVA, Oziane Oliveira da. **Síndrome da alienação parental**. In: Jus Societas, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VII, n. 40, fev.-mar. 2007.

FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. In: **Jus**, abril de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental/1>> Acesso em abr. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002.

_____. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MATIAS, Cláudia Meira; LUSTOSA, Tatiana do Valle Rosa. Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso. In: **Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional**. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreira. **Guarda compartilhada**: um caminho para inibir a alienação parental. Junho de 2013. Disponível em: <<https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda-compartilhada-um-caminho-para-inibir-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 20 de abr. 2017.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Cleiton Pires. Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18535&revista_caderno=14>. Acesso em: 17 de abr. 2017.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4.053/2008 e jurisprudência completa. In: **Conteúdo Jurídico**, Belo Horizonte, dezembro 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-405308-jurisprudencia-completa,25670.html#_ftn8>. Acesso em: 18 de fev. 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em fev. 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda., 2015.

SOUSA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação Parental (Lupi et al), **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 12, n. 16, p. 30-41, jun/jul. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único I. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

_____. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória – análise crítica da lei 13.058/2014. In: **Migalhas**, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>>. Acesso em: 17 de mar. 2017.

ULLMANN, Alexandra. Pais, filhos e guarda compartilhada. **Revista Visão Jurídica**, Rio de Janeiro, n. 55, 2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Brasília: Universidade Paulista – UNIP, 2008.